

DECRETO Nº 371 DE 19 DE SETEMBRO DE 1991

(Publicado no Diário Oficial de 20/09/1991)

Processa a alteração de nº 27 ao Regulamento do ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Ajuste SINIEF nº 1/91, no Protocolo ICMS 28/89 e nos Convs. ICMS nºs 35/91, 36/91, 38/91, 39/91, 40/91 e 41/91,

DECRETA

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.460/89, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso VII do § 1º do art. 2º, com efeitos retroativos a 01/09/89):

“VII - nas saídas interestaduais aplicar-se-ão as disposições contidas no Protocolo ICMS 28/89, publicado no Diário Oficial da União de 24/08/89;”

II - o inciso LXXIII do art. 3º:

“LXXIII - de 01/06/91 a 31/12/91, as saídas do estabelecimento de concessionária de automóveis de passageiros com motor até 127 CV (127 HP) de potência bruta (SEAE), quando destinados à categoria de aluguel (táxi), desde que atendidas as exigências e condições estipuladas no § 16 (Convs. ICMS 32/91, 34/91 e 36/91);”

III - a alínea “d” do inciso I do § 16 do art. 3º:

“d) se trate de veículo de produção nacional;”

IV - a alínea “a” do inciso XXIV do art. 70:

“a) o valor constante no contrato, quando houver emissão simultânea do documento fiscal respectivo sem destaque do imposto, sujeito a atualização na forma do § 2º do art. 347;”

Art. 2º Ficam acrescentados ao Regulamento do ICMS os seguintes dispositivos:

I - os incisos LXXVII, LXXVIII, LXXIX e LXXX, e o § 20 ao art. 3º:

“LXXVII - de 27/08/91 até 31/12/92, as operações internas e interestaduais com polpa de cacau (Conv. ICMS 39/91);”

“LXXVIII - até 31/12/91, as operações relativas às aquisições de equipamentos e acessórios constantes na lista de que cuida o § 20, desde que atendidas as seguintes disposições (Conv. ICMS 38/91):

a) para fruição da desoneração fiscal prevista neste inciso:

1 - os referidos equipamentos e acessórios devem destinar-se, exclusivamente, ao atendimento a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva, mental, visual e múltipla, cuja aplicação seja indispensável ao tratamento ou locomoção das mesmas;

2 - as aquisições devem ser efetuadas por instituições públicas estaduais

ou por entidades assistenciais sem fins lucrativos e que estejam vinculadas a programa de recuperação do portador de deficiência;

b) o benefício fiscal estende-se às importações do exterior, desde que não exista equipamento ou acessório similar de fabricação nacional;”

“LXXIX - até 31/12/91, as saídas de veículos automotores nacionais com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente, sendo este paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilitado de utilizar os modelos comuns, excluídos os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo, desde que atendidas as seguintes disposições (Conv. ICMS 40/91):

a) a isenção será previamente reconhecida pelo Diretor do Departamento de Administração Tributária da Secretaria da Fazenda, mediante requerimento do adquirente, instruído de:

1 - declaração expedida pelo vendedor, na qual conste o CPF do interessado, estipulando que o benefício será repassado ao adquirente, e que o veículo se destina a uso de adquirente paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2 - laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) ou pelo órgão correspondente, se o interessado residir em caráter permanente em outro Estado, atestando sua completa incapacidade para dirigir automóveis comuns e sua habilitação para fazê-lo em veículos especialmente adaptados, devendo ainda especificar o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias;

b) o adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos moratórios, a contar da aquisição, na hipótese de:

1 - transmiti-lo a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2 - modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

3 - emprego do veículo em finalidade que não seja a que justificou a isenção;

c) o estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos deste inciso, deverá:

1 - acrescentar no documento fiscal o número do CPF do adquirente;

2 - entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do respectivo documento fiscal;”

“LXXX - de 01/01/91 até 31/12/91, os recebimentos dos remédios abaixo relacionados, sem similar nacional, importados do exterior diretamente pela Associação de Pais e Amigos dos Expcionais - APAE (Conv. ICMS 41/91):

a) Milupa PKU 1 (posição 2106.90.9901 da NBM/SH);

b) Milupa PKU 2 (posição 2106.90.9901 da NBM/SH);

c) Kit de radioimunoensaio;

d) Leite especial sem fenilalanina (posição 2106.90.9901 da NBM/SH);

e) Farinha hammermuhle”.

“§ 20. São os seguintes os equipamentos e acessórios favorecidos com a isenção de que cuida o inciso LXXVIII:

CÓDIGO DA NBM/SH

POSIÇÃO E ITEM MERCADORIA SUBPOSIÇÃO E SUBTEM

9018 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais

9018.1 Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos)

9018.11 0000 Eletrocardiógrafos

9018.19 Outros

0100 Eletroencefalógrafos

9900 Outros

9018.20 0000 Aparelhos de raios ultravioletas ou infra-vermelhos

9021 artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos, e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinem a ser transportados a mão ou sobre as pessoas ou a serem implantados no organismo

9021.1 Próteses articulares e outros aparelhos de ortopedia ou para fraturas

9021.11 Próteses articulares

0100 Prótese femural

9900 Outras

9021.19 0000 Outros

9021.30 Outros artigos e aparelhos de prótese

9021.40 0000 Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios

9022 Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de adiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento

9022.11 0401 Tomógrafo computadorizado

9022.11 05 Aparelhos de raios X, móveis, não compreendidos nas subposições anteriores

9022.21 0100 Aparelho de radiocobalto (bomba de cobalto)

0200 Aparelhos de crioterapia

0300 Aparelho de gamaterapia

9900 Outros

9025 Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si”

II - o inciso XXV ao art. 71:

“XXV - nas operações interestaduais de aquisições efetuadas por órgãos da administração pública direta estadual, diretamente do estabelecimento fabricante de veículos automotores classificados nos códigos 8703.23.01, 8703.23.02, 8703.23.03, 8703.33.02 e 8703.33.99 da NBM/SH, em decorrência de contratos celebrados até 30/09/91, e desde que as saídas ocorram até 31/12/91, calculando-se a redução nas seguintes proporções (Conv. ICMS 35/91):

a) nas remessas para os Estados das Regiões Norte, Nordeste, Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1 - 61,11%, se a alíquota aplicável for de 18%;

2 - 58,82%, se a alíquota aplicável for de 17%;

b) nas remessas para os demais Estados:

1 - 33,33%, se a alíquota aplicável for de 18%;

2 - 29,41%, se a alíquota aplicável for de 17%.”

Art. 3º O parágrafo único do art. 347 do Regulamento do ICMS passa a constituir o seu § 1º, acrescentando-se -lhe o seguinte parágrafo:

“§ 2º Para fins de definição da base de cálculo, o valor constante na Nota Fiscal emitida para simples faturamento será atualizado de tal forma que corresponda aos preços efetivamente praticados pelo remetente à data da Nota Fiscal a ser emitida por ocasião da entrega global ou parcelada (art. 70, XXIV; Ajuste SINIEF 1/91).”

Art. 4º Este Decreto entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 19 de dezembro de 1991.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Rodolpho Tourinho Neto
Secretário da Fazenda